

Art. 2º Os procedimentos para descontos em folha de pagamento dos membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Pará observarão o disposto neste ato normativo.

CAPÍTULO II MODALIDADES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do membro ou servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- II - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do membro ou servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da Defensoria Pública, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste;
- III - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- IV - consignante: instituição que procede aos descontos referentes às consignações compulsória e facultativa no histórico financeiro do membro ou servidor, em favor do consignatário;
- V - consignado: membro ou servidor da Defensoria Pública;
- VI - margem consignável: valor máximo admitido para desconto das consignações compulsória e facultativa dentro da remuneração do membro ou servidor; e
- VII - credenciamento: autorização da Defensoria Pública para a entidade consignar em folha de pagamento e atribuição de código para consignação.

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuições devidas em razão da condição do membro e do servidor de segurado obrigatório do Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, do Regime Geral de Previdência Social e do Regime de Previdência Complementar, na forma da lei;
- II - imposto sobre o rendimento do trabalho, na forma da lei;
- III - pensões alimentícias fixadas ou homologadas judicialmente;
- IV - restituições e indenizações ao Erário, na forma da lei;
- V - reembolso de benefícios e auxílios prestados aos membros e aos servidores públicos pela Administração Pública, na forma da lei; e
- VI - pagamentos de decisões judiciais ou administrativas, nos termos da lei.

Art. 5º São admitidas como consignações facultativas:

- I - contribuições mensais decorrentes da condição de associado, destinadas à manutenção de entidades de classe, associações ou clubes constituídos por membros e por servidores públicos;
- II - contribuições de membros e de servidores públicos filiados a partido político;
- III - mensalidade instituída para entidades sindicais representativas de membros e de servidores públicos;
- IV - contribuição para plano de saúde em favor de entidade administradora de planos de saúde;
- V - contribuição para plano de previdência em favor de entidade aberta de previdência complementar, prevista na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como seguradora que opera no ramo de seguro de vida e previdência, autorizada pelo órgão regulador competente;
- VI - prêmio de seguro de vida coberto por seguradora que opera no ramo de seguro de vida e previdência, autorizada pelo órgão regulador competente;
- VII - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora oficial, destinado à residência de membros e de servidores públicos;
- VIII - contribuições instituídas para entidades beneficentes;
- IX - prestação para amortização de empréstimo concedido por instituição financeira ou cooperativa de crédito constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, autorizada pelo Banco Central, bem como por entidade aberta de previdência complementar e seguradora que opera no ramo de seguro de vida, autorizada pelo órgão regulador competente;
- X - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais; e
- XI - contribuições para os fundos públicos de saúde e assistência.
- XII - amortização de quantias devidas em razão das operações de contratação de bens e serviços, por meio de cartão de benefício, a custos ou condições diferenciadas, devidas a operadoras de cartões consignados de benefícios, vedada a sua utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

CAPÍTULO III LIMITES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 6º A soma de todas as consignações em folha de pagamento do membro e do servidor público não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) reservado para as consignações facultativas.

Parágrafo único. No caso de aplicação de redutor constitucional, a base de cálculo não compreenderá, para efeito de descontos facultativos, o montante que sobejar ao limite imposto por esta Instrução Normativa.

Art. 7º Nas consignações facultativas de que trata o art. 6º desta Instrução Normativa, será reservado o limite de 10% (dez por cento) exclusivamente para os descontos referentes a operações de contratação de bens e serviços, por meio de cartão de benefício consignado, na forma do inciso XII do art. 5º.

CAPÍTULO IV PRIORIDADES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 8º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas e, em nenhum caso, poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do membro ou do servidor público.

Art. 9º Caso a soma das consignações compulsória e facultativa ultrapasse o limite imposto no art. 6º desta Instrução Normativa, será suspensa esta última até ficar dentro daquele limite, ficando estabelecida a seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas, após

processadas as consignações obrigatórias:

- I - prestação de imóvel adquirido por intermédio de órgão oficial;
- II - pensão alimentícia voluntária;
- III - mensalidade para custear as entidades de classe, associações, cooperativas, partidos políticos e entidades beneficentes;
- IV - contribuição para plano de saúde;
- V - contribuição para fundos públicos;
- VI - contribuição para fundos de pecúlio;
- VII - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- VIII - contribuição para seguro de vida; e
- IX - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

CAPÍTULO V MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 10. Para efeito de cálculo da margem consignável, são excluídos, conforme o caso, da remuneração do membro ou servidor público:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - auxílio-natalidade;
- IV - adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de risco de vida;
- V - salário-família;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional noturno;
- VIII - valor relativo à substituição de função de confiança e de cargo comissionado;
- IX - décimo terceiro salário;
- X - diferenças resultantes de importâncias pretéritas devidas ao membro ou servidor quitadas em folha de pagamento;
- XI - gratificação por serviço extraordinário;
- XII - plantão e sobreaviso;
- XIII - indenização de acumulação;
- XIV - indenização de atividade extraordinária;
- XV - indenização de folgas;
- XVI - indenização de licença por acúmulo de acervo;
- XVII - indenização de férias;
- XVIII - indenização de licença prêmio.

Art. 11. Poderá o consignatário, cujo crédito tenha sido suspenso em decorrência da inexistência de margem consignável, em comum acordo com o membro e com o servidor público, ouvida a Defensoria Pública-Geral, diminuir o valor do desconto mensal à margem disponível, valendo-se da dilatação dos prazos originais para o resgate dos compromissos por ele assumidos.

CAPÍTULO VI CREDENCIAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 12. Ressalvados os órgãos da Administração Pública e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, o consignatário, para ser credenciado, deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - no caso de entidades de classe representativas, assistenciais ou sócio-recreativas e cooperativas constituídas de membros e de servidores públicos:

- a) cópia autenticada do estatuto, com o registro do cartório competente;
- b) cópia autenticada do ato de autorização de funcionamento;
- c) cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;
- d) certidão negativa do INSS, da Receita Federal e dos Fiscos Estadual e Municipal;
- e) relação e natureza dos descontos a serem efetivados;
- f) cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da consignatária; e
- g) cópia do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda do responsável pela consignatária;

II - no caso de entidade aberta de previdência complementar e seguradora que opera no ramo de seguro de vida:

- a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado do Pará, com o respectivo alvará de funcionamento;
- b) cópia autenticada do estatuto social e respectivas alterações aprovadas pelo órgão regulador competente;
- c) cópia autenticada da autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador competente;
- d) certidão negativa do INSS e da Receita Federal;
- e) comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ emitido pela internet;
- f) cópia autenticada do CPF do responsável pela entidade;

III - no caso de entidades administradoras de planos de saúde:

- a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado do Pará, com o respectivo alvará de funcionamento;
- b) cópia autenticada do estatuto da sociedade, da ata de eleição da última diretoria e do contrato social devidamente registrado;
- c) cópia autenticada do registro definitivo do plano e dos produtos no órgão regulador competente e no Ministério da Saúde;
- d) cópia autenticada do registro definitivo de funcionamento no órgão regulador competente;
- e) certidão negativa do INSS e da Receita Federal;
- f) certidão negativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- g) cópia autenticada do cartão do CNPJ da entidade; e
- h) certidão dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da entidade;

IV - no caso de instituições financeiras e cooperativas de crédito:

- a) cópia autenticada da autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;
- b) possuir sucursal ou representação legal com escritório no Estado do Pará, cuja regularidade seja comprovada mediante alvará de funcionamento e, se cabível, cópia do mandato conferido ao representante legal;
- c) cópia autenticada do estatuto da sociedade, da ata de eleição da última